

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LARISSA APARECIDA DOS SANTOS

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM MODO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA MULHERES**

**SÃO PAULO
2023**

LARISSA APARECIDA DOS SANTOS

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM MODO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA MULHERES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi – UAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Monika de Barros Padilha

SÃO PAULO

2023

Ficha catalográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

A658p Santos, Larissa Aparecida dos

Pornografia de vingança como um modo de violência de gênero contra
mulheres / Larissa Aparecida dos Santos – 2023.
59f.

Orientadora: Monika de Barros Padilha.
Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade
Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.
Bibliografia: f. 57 – 59.

1. Pornografia de vingança 2. Lei Maria da Penha 3. Lei Caroline
Dieckmann I. Título

CDD 340

Bibliotecária Elaine Laguna CRB 8/8623

LARISSA APARECIDA DOS SANTOS

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO UM MODO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
CONTRA MULHERES**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a) **(Orientador)**

Examinador(a)

Examinador(a)

DEDICÁTORIA

Dedico esse trabalho a todas as mulheres, e as que infelizmente passaram por algo parecido, a sua resistência diária. Desejo que nada as defina, nem nada as limite, juntas seremos mais fortes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por permitir que tudo isso acontecesse, por ter me guiado em todos esses anos com muita calma e perseverança

Aos meus pais Marcio e Tatiana, as pessoas que mais importam na minha vida, e que sempre estiveram ao meu lado, nas horas boas e ruins, por todo incentivo e coragem para se dedicar aos meus estudos, e seguir meu caminho. Nada disso seria possível sem vocês.

Agradeço a minha família, que eu tanto amo, por sempre me apoiar e incentivar, por compreenderem a minha ausência enquanto eu me dedicava a realização deste trabalho.

Aos meus irmãos Lucas e Maria Luiza, meu sangue, minha prova de amor incondicional, uma relação que só quem tem um irmão sabe, e eu tive a sorte de ter dois.

Agradeço ao meu grupinho: Camille, Julia, Jonathan, Ingrid, Milena e Rafaela, por serem pessoas tão incríveis e comprometidas, com certeza faria tudo de novo com vocês ao meu lado, obrigada por tanto companheirismo ao longo deste percurso.

Dentre esses, agradeço especificamente a minha amiga Rafaela, por toda ajuda e cuidado, estar ao meu lado nesses cinco anos de graduação e ser a melhor pessoa possível.

Quero também agradecer aos meus amigos Pedro e Júlia, por aguentarem todos os meus surtos e angústias e por todo apoio e incentivo nesta fase da minha vida, vocês são incríveis.

Agradeço a minha orientadora Monika de Barros Padilha e ao Professor Teles de Oliveira pela orientação e paciência na elaboração deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todas as mulheres que cruzaram meu caminho nestes 21 anos, com suas histórias inspiradoras que me tornaram quem eu sou, mesmo sem saberem.

“Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade.” (BECCARIA, 2015, p.41)

RESUMO

O presente trabalho pretende verificar a atuação legislativa e judiciária na proteção de direito das mulheres nos casos de pornografia de vingança com a evolução tecnológica das relações no Brasil. Apresentando o contexto social em que se tornou uma violência de gênero, realizando uma análise sobre a tendência da criminalização e perquirir possíveis alternativas em relação a administração pública e a educação de gênero. A metodologia adotada neste trabalho é a de abordagem dedutiva, através do raciocínio lógico gerando conclusões através de princípios e preposições em geral, através de métodos de procedimento histórico, na análise de toda construção social da violência de gênero, e dos padrões das relações sociais assimilados aos crimes digitais. Concluindo que a pornografia de vingança afeta mais as mulheres do que os homens, e pode ser considerada um meio de violência de gênero contra as mulheres. Elencando as leis correlatadas ao tema, e as jurisprudências penal pertinentes ao tema, como forma de exemplificar o método que o sistema de justiça criminal vem tratando a pornografia não consensual. E, por fim, traz uma crítica a criminalização do tema, ao apontar motivos do por que o sistema de justiça criminal não é um aliado da autonomia feminina.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Lei Maria da Penha, Lei Caroline Dieckmann.

ABSTRACT

The present work intends to verify the legislative and judicial action in the protection of women's rights in cases of revenge pornography with the technological evolution of relations in Brazil. Introducing the social context in which it became gender violence, performing an analysis on the trend of criminalization and investigating possible alternatives in relation to public administration and gender education. The methodology adopted in this work is the deductive approach, through logical reasoning generating conclusions through principles and prepositions in general, through methods of historical procedure, in the analysis of all social construction of gender violence, and the patterns of social relations assimilated to digital crimes. Concluding that revenge pornography affects women more than men, and can be considered a means of gender violence against women. Listing the laws related to the subject, and the criminal jurisprudence relevant to the subject, as a way of exemplifying the method that the criminal justice system has been dealing with non-consensual pornography. And finally, it brings a critique of the criminalization of the subject, pointing out reasons why the criminal justice system is not an ally of female autonomy.

Keywords: Revenge pornography, Maria da Penha Law, Caroline Dieckmann Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	14
1.1 Origem do Tema e a Visibilidade Mundial.....	16
1.2 Gênero e Violência.....	18
1.3 A Cultura da Sexualização Feminina.....	22
CAPÍTULO 2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO BRASILEIRO.....	24
2.1 Lei 8.069 de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.....	25
2.2 Lei 11.340 de 2006- Lei Maria da Penha.....	27
2.3 Lei 12.737 de 2012- Lei Caroline Dieckmann.....	30
2.4 Lei 12.965 de 2014- Marco Civil da Internet.....	33
2.5 Lei 13.772 de 2018- Alteração da Lei Maria da Penha.....	37
2.6 Jurisprudências Penais Pertinentes ao Tema.....	45
2.6.1 <i>Jurisprudência Prevista nos Artigos 139 e 140 do Código Penal.....</i>	<i>46</i>
2.6.2 <i>Jurisprudência Prevista no Artigo 158 do Código Penal.....</i>	<i>49</i>
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DE DADOS RELACIONADOS A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	52
3.1 Crítica Sobre a Criminalização da Pornografia de Vingança.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Quando após o término de um relacionamento, um dos envolvidos publica ou divulga imagens íntimas do casal ou da outra pessoa, por sentimento de vingança, o termo é traduzido da expressão em inglês “revenge porn”, utilizado para nomear principalmente a divulgação de fotos, vídeos, montagens ou áudios, na internet, sem autorização.

Porém, a questão vai muito além da privacidade, debatendo limites entre a vida pública e privada, decorrente do uso das redes sociais, e a garantia dos direitos a intimidade e a imagem. Entretanto, há de se questionar a legitimação das estruturas que fomenta esse tipo de comportamento. Além disso, cabe a nós em toda ordem que estamos inseridos questionar se a sexualidade explícita, o desejo e a autonomia da mulher são de fato motivos para degradação moral.

O debate social é embasado nos motivos pelo qual essa pessoa disponibiliza esse material e compartilha com dezenas ou milhares de pessoas, causando danos irreparáveis na vida de outras pessoas, e todas as conclusões possíveis parecem superficiais, diante dos danos reais. O trabalho apresentado, se propõe a contribuir com o tema da pornografia de vingança, além da pesquisa exploratória.

No primeiro capítulo é apresentado o conceito de pornografia de vingança, e as leis que a tipificam. A origem do tem nos estados unidos, com os primeiros relatos e primeiras legislações pertinentes.

Em seguida, e apresentado o conceito de gênero e sua relação coma violência de gênero, diferenciando gênero de sexualidade, para assim compreender a construção social patriarcal, apontando, por exemplo, a dificuldade das mulheres de serem inseridas na vida pública, e assim compreender a importância do mesmo.

Apresenta a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês), na busca da regulamentação de parâmetros mínimos estatais para reprimir a criminalização contra as mulheres.

E, apresenta parâmetros a respeito da cultura da sexualização feminina em uma sociedade patriarcal para assim entender melhor o conceito da objetificação feminina.

Já no segundo capítulo, e apresentado a visão do direito brasileiro a respeito da pornografia de vingança, apontando os aspectos da lei 8.069 de 1990, os Estatuto

da Criança e do Adolescente para demonstrar as previsões e os tratamentos do acusado em casos onde a vítima é menor de idade.

A lei 11.340 de 2006, também conhecido como Lei Maria da Penha e importante na criação de instrumentos de prevenção de casos de violência doméstica e familiar, e segurança da mulher.

Em seguida, a Lei Caroline Dieckmann que tipifica os casos de divulgação de conteúdo íntimo e sexual sem consentimento sendo essencial aos casos de pornografia não consensual.

E, o Marco Civil da Internet, Lei12.965 de 2014 sendo determinante na investigação dos casos e responsabilização civil dos sites, trazendo novas diretrizes para atuação do estado. Por, nos casos da Lei13.772 de 2018, que altera a Lei Maria da Penha traz questões problemáticas a respeito da tipificação e da interpretação das palavras do legislador dificultando a responsabilização do agressor.

No terceiro e último capítulo, e apresentado uma análise de dados relacionados a pornografia de vingança, divulgando resultados de pesquisas a respeito das vítimas que procuram ajuda serem majoritariamente mulheres, e os impactos de suas vidas após a exposição.

Finalizando o trabalho com uma breve critica tendência de criminalização da pornografia de vingança, e sobre o sentimento da falta de amparo da justiça criminal brasileira.

1.0 Pornografia de Vingança

Os meios digitais passaram a ser muito utilizados nas relações, o compartilhamento de mídias entre casais possibilitou uma nova forma de comunicação que vai além da distância física, e pesquisas indicam que o compartilhamento de conteúdo íntimo ocorre em todas as faixas etárias sexualmente ativas e em diversos grupos sociais, com gravações de vídeos em momentos íntimos, envio de mensagens com teor sexual e o compartilhamento de imagens em estado de nudez.

Entretanto, essas práticas podem se mostrar problemáticas, principalmente após o fim do relacionamento, e com a expansão da internet, novas modalidades de agressão foram surgindo.

A pornografia de vingança acontece quando, depois do término de um relacionamento, uma das partes dele divulga imagens íntimas do companheiro, expondo aquela pessoa somente com o sentimento de vingança. Ela ocorre quando um dos parceiros exerce a violência simbólica de expor a intimidade do outro na internet, tendo por objetivo a vingança e causando grande dano emocional, com estragos decorrentes da propagação daquele conteúdo.

A conduta passou a ser considerada crime quando entrou em vigor a lei nº 13.718 em 24 de setembro de 2018, inserindo novos crimes no texto do Código Penal, sendo criada a figura do crime de divulgação de cena de sexo, estupro ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima, previsto no artigo 2180-C e criminalizando atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, publicar ou disponibilizar tal conteúdo.

A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão, isso se não constituir crime mais grave, a pornografia de vingança se enquadra no texto da causa de aumento previsto no mencionado artigo, que prevê, para os casos nos quais o criminoso tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha usado a divulgação para humilhá-la, aumento de 1/3 até 2/3 da pena. No Código Penal, Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940, diz que:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação

de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave. (BRASIL, 1940, Art. 218-C)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Nesse contexto onde surge a Pornografia de Vingança, embora ela possa ser praticada contra qualquer um, há alguns indicativos de que a predominância das vítimas são mulheres. Assim, sendo vista por alguns como uma nova violência de gênero.

O conteúdo em si pode ou não ter tido consentimento da vítima, inúmeras vezes, o material pode ter sido produzido com o consentimento da vítima, embora isso não signifique que exista uma autorização para a sua divulgação, ainda que, as fotos ou vídeos tenham sido enviadas pela própria vítima, reforçando que não existe uma relação com a prévia autorização de seu compartilhamento ou exposição.

Esse tipo de crime traz inúmeras consequências não somente às vítimas, pois, quando o ato acaba em domínio público também se atinge o grupo social e familiar, existindo ainda uma preocupação relacionada sempre com as condutas que a mulher deveria ou poderia ter adotado diante daquela situação, invertendo a culpa daquela pessoa que deveria estar em um meio de proteção, e esquecendo a preocupação em viabilizar uma punição rígida ao agressor.

Essas pessoas permanecerão expostas para o resto de suas vidas, tendo sua intimidade pública nos meios virtuais, e rendendo opiniões e comentários, onde as vítimas precisarão lidar com aquilo por muitos anos ou até em toda sua vida.

Conforme pontua o site destinado ao Dossiê das Violências de Gênero, as “consequências não são menos graves por conta da violência se propagar em um espaço virtual. Ao contrário, muitas vezes, o alcance e a permanência que as

ferramentas online permitem intensificam o trauma das agressões sofridas.”, sendo acompanhadas de impactos na vida, como a perda de emprego, dificuldade de se envolver em novos relacionamentos por conta de depressão e falta de confiança, muitas vezes ocorre até o distanciamento afetivo dos seus próprios filhos.

Existem projetos de lei que visam tipificar a prática, por exemplo, incluindo-a na Lei Maria da Penha. Atualmente, no âmbito criminal, tem-se encarado a prática como injúria, difamação ou ameaça. Em casos específicos, são aplicados o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014) e Lei nº12.737/2012.

1.1 Origem do Tema e a Visibilidade Mundial

Vem dos Estados Unidos os primeiros relatos de Reveng Porn, o que chamamos de pornografia de vingança, é desse país também que vem as primeiras leis e sanções para quem pratica esse crime. O primeiro caso de pornografia de vingança aconteceu muito antes da era da internet, na década de 80 e, não teve mídias digitais como primeiro veículo de divulgação de tais imagens.

Nos Estados Unidos, o casal LaJuan e Billy Wood estavam em um acampamento e decidiram tirar fotografias nuas um do outro. Essas fotografias ficaram guardadas para serem vistas apenas pelo casal. Porém, um amigo de Lajuan e Billy Wood, o vizinho Steve Simpson invadiu a casa, encontrou-as em uma gaveta e enviou para a revista Beaver Hunt, especializada em imagens pornográfica para o público masculino. Para enviar as fotografias para a Beaver Hunter, Steve Simpson fraudou um cadastro em que fingia ser o marido de Lajuan e, inclusive, dava informações falsas sobre preferências sexuais da “esposa”. O caso só pôde ser descoberto pelo casal, porque no cadastro deveria contar um telefone para contato e Steve colocou os da vítima, fazendo com que os Wood recebesse inúmeros telefones de pessoas os assediando, principalmente a Lajuan.¹

Entretanto, com o surgimento da internet e a possibilidade de diversos conteúdos, aumentou a facilidade para que se cometesse esse tipo de violação.

¹ TSOULIS-REAY, Alexa. A brief history of revenge porn: A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. Now it's a genre.. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: janeiro de 2023.

Reveng Porn passou a integrar o dicionário colaborativo da Urban Dictionary⁸, popular nos Estados Unidos, e já havia um perfil de vítimas pré-determinado, mulheres, e coagidas por seus ex-namorados, geralmente motivado pelo fim de seu relacionamento.

Sem leis que punissem tal ato, presumia-se que a circulação desses conteúdos era permitidos e, até sites destinados para essa finalidade foram criados. O portal XTube – que reúne vídeos pornográficos de todo o mundo – informou em sua página principal que recebia de duas a três reclamações semanais de mulheres que viam ali sua intimidade exposta sem autorização. Para que essas —retaliações não acontecessem, foram criados então sites especializados em pornografia de vingança.

Em 2010, ocorreu o primeiro caso de prisão por pornografia de vingança, Joshua Ashby, que morava na Nova Zelândia, postou uma foto no perfil de sua namorada em que a mesma estava em nua e, foi preso e condenado por um ano de prisão, quatro meses pela divulgação da imagem e seis pelas ameaças a vítima.

No mesmo ano, o site IsAnyoneUp.com foi criado pelo americano Hunter Moore. O intuito desse site era reunir fotografias e vídeos de pessoas nuas e colocar um link direto para suas páginas de perfil no Facebook, o site contava com a média de 30 milhões de visualizações por mês e lucrava cerca de 10 mil dólares, o site ficou dois anos no ar, até a prisão de Hunter Moore. A maioria das pessoas nas imagens eram mulheres que sequer sabiam que algo dessa natureza estava sendo feito.

Na Flórida, em 2013, houve a primeira proposta de lei para enfrentar os abusos decorrentes da pornografia de vingança, desde então, segundo a organização End Reveng Porn, 17 estados americanos adotaram leis contra a ameaça e exposição de imagens íntimas.

Nancy Andrichi Ministra da 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça (2018), em recente julgamento, relatou que a “divulgação não autorizada de material íntimo ou sexual, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido, definiu como uma modalidade de crime especialmente praticada contra mulheres durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo”, refletindo uma questão de gênero que se reveste de contornos ainda mais dramáticos, em razão da velocidade, disseminação, informação e, da dificuldade para se excluir totalmente

esse tipo de conteúdo da Internet, que deve ser combatida de forma eficiente pelos meios jurídicos disponíveis.²

Os praticantes do crime pornografia de vingança ficavam sem uma punição eficaz, pois não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que punisse esse tipo de conduta. Para consolidar essa demanda social crescente nos últimos anos, foi sancionada recentemente a Lei 13.718/2018, tipificando como crime no Brasil a prática de pornografia por vingança de acordo com o artigo 218-C inserido no Código Penal com pena prevista de 1 a 5 de reclusão, bem como gerar uma responsabilização civil do culpado, resultando no pagamento de uma indenização na tentativa de reparar os danos causados a vítima.

Devido ao constante crescimento e ampliação das relações em ambientes virtuais, frequentemente surgem novos casos em que fotos, vídeos e outros materiais com teor sexuais foram divulgados e disseminados sem o consentimento da vítima em redes sociais, contudo ocorre um crescente número de ações judiciais envolvendo a exposição de pornografia de vingança.

1.2 Gênero e Violência

Na etimologia da palavra gênero é um termo de origem do Latim *genus*, que significa “nascimento”, “família”, “tipo”. Tradicionalmente, o termo gênero é utilizado como um conceito gramatical de classificação de palavras, dividindo-se entre: masculino, feminino e neutro. Embora em sua origem grega, *genos* e *geneã*, o termo também fizesse referência ao sexo, foi somente a partir do século XV que esta associação passou a ser mais utilizada, ou seja, o termo gênero passou a ser sinônimo do sexo biológico dos indivíduos. Conseqüentemente, os termos masculino e feminino tornaram-se especificações do gênero.

Um dos 17 objetivos na agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas é alcançar efetivamente a igualdade de gêneros. Entretanto, o Brasil ocupa no ranking de homicídios de mulheres a quinta posição e, somente no ano de 2017, foram

² ANDRIGHI, Nancy, Decisão de Recurso Especial Interposto Pela Google Brasil LTDA. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: fevereiro de 2023

registrados mais de duzentos e sessenta mil casos de agressões a pessoas em razão de sua identidade de gênero.

A violência de gênero é um mal que afeta a dignidade e o bem-estar das vítimas e de toda sociedade e, é importante conceituar e estabelecer diferenças entre gênero e identidade de gênero para que essa questão seja enfrentada com eficiência e que todos os direitos fundamentais sejam assegurados.

Entende-se que gênero é uma construção social que não decorre de aspectos naturais, pois, para as ciências sociais, o gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. Definindo assim, que o que define os papéis e responsabilidades entre os homens e as mulheres dentro de uma sociedade não são estabelecidas pelo sexo, como uma determinação biológica, e sim por influências culturais.

Na identidade de gênero as pessoas encontram maneiras de se identificar e se reconhecer com gêneros diferentes daqueles que lhe foram atribuídos em seu nascimento, diferente do sexo, que nesse caso sim é definido pelas características biológicas congênitas, que diferenciam homens e mulheres. E, a sexualidade, a qual corresponde como um indivíduo pode, ou não, ser atraído de forma sexual, ou romântica, entre os gêneros.

Deixando claro como a construção social ocorreu na sociedade brasileira no final do século XIX e início do século XX, onde os homens eram provedores e gestores dos bens familiares, já as mulheres eram sustentadas pelos recursos providos dos homens e caso tivesse, interesse de trabalhar, fora de casa, precisavam da devida autorização de seus maridos, entendendo as mulheres como cuidados dos lares e totalmente dependente dos homens, enquanto os espaços sociais domésticos ou relacionados a cuidados, seja em áreas da saúde ou até educação, estão ocupados na maior parte por, mulheres.

Vários outros fatores colaboraram com nossa construção social, com fatores espontâneos, ou não, como as guerras, por exemplo, levando as mulheres a serem inseridas cada vez mais no espaço público.

O decreto nº 21.076 de 1932 registrou algumas dessas mudanças, onde explicitou o direito de voto como permitido para ambos os sexos, e a atualização do Código Civil, Lei Nº 10.406 de 2002, onde foi definido igualdade entre o homem e a mulher, em cenários como a responsabilidade pela provisão e administração dos encargos da família.

Porém, isso não foi suficiente culturalmente para trazer igualdade entre ambos os sexos, e nem evitar certos tipos de violência, indicado pelo desenvolvimento e pela fortificação do que chamamos de violência de gênero, definida por qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identificação sexual ou orientação sexual.

De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres, em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, constata-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino. Contudo, vale lembrar que homens e minorias sexuais e de gênero também podem ser alvos dessas agressões.

Decorrente do conceito de gênero ter sido considerado sinônimo de sexo por muitos anos, não existe um plano nos Direitos Humanos de proporção internacional sobre o tema, com isso, a Organização das Nações Unidas adotou de forma ampliada uma definição de violência contra mulher em alguns tratados internacionais que discutem sobre o tema.

Como por exemplo, na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, sua sigla em inglês), buscando regulamentar parâmetros mínimos nas ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres e reprimir certas discriminações, foi promulgada em 1979 pelas Nações Unidas e ratificada por 188 países.

Segundo Artigo 1 do CEDAW: “Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

Em 1994 ocorreu em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher e, que foi assinada por 32 dos 35 Estados do continente americano, e conceituou essa prática como ofensa a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais

entre mulheres e homens, e direcionado a vítima em razão de sua identificação sexual ou gênero, não necessariamente por ser uma violência contra a mulher.

Dentro da violência de gênero alguns sub tipos de violência podem ser identificados, como, a violência física, com o uso de força física e de objetos para ferir a vítima, Neste último caso, quando o crime ocorre contra uma mulher por conta da condição de sexo feminino, fala-se em feminicídio. Este crime hediondo é tipificado no art. 121 do Código Penal brasileiro, a violência sexual, definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como: “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”, ou seja, pode ser praticada por qualquer pessoa, existindo, ou não, vínculo entre as partes, No âmbito nacional, os conceitos desta conduta são expostos no artigo 180 do Código Penal e no art. 7º, III da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

Já no caso da violência virtual, onde explicitamente decorre sobre a pornografia de vingança, e neste contexto, a vítima é intimada a ter seus vídeos ou fotos íntimas compartilhadas, na violência virtual em geral, o objeto é publicar o material íntimo de caráter erótico ou sexual com finalidade única de privar o próximo, ressaltando que o compartilhamento de tais conteúdos de ex-namoradas, conhecidas, ou com qualquer tipo de relação, é um crime tipificado no Artigo 218-C do Código Penal, que prevê reclusão de 1 a 5 anos. Existem outras formas de violência virtual conhecidas também, como o Cyberstalking, que é p monitoramento e a vigilância das atividades de uma pessoa por meio da internet, e o discurso de ódio, se referindo a palavras, símbolos ou falas proferidas com a intenção de instigar a violência, o ódio e a discriminação de pessoas devido a seus grupos sociais ou culturais pertencentes.

No caso de violência simbólica, se refere a uma forma de violência imperceptível, praticada através de comportamentos, pensamentos e até modelos de organizações das instituições sociais, criando uma concepção que dissimulam o pensamento da vítima estabelecendo a dominação do agressor.

No cenário brasileiro, conforme dados do Fórum de Segurança Pública, nos casos de violência sexual registrados em 2018, mais de 80% das vítimas eram do sexo feminino. Em geral, no país, ocorrem cerca de 180 estupros por dia, demonstrando que a violência de gênero é uma atual preocupação e necessita de determinada atenção e cuidado.

1.3 A cultura de sexualização feminina

A cultura da sexualização feminina ou melhor dizendo objetificação não é algo contemporâneo. Desde os primórdios da civilização a mulher perante a sociedade é objetificada como uma propriedade que o homem adquire assim que assina os documentos matrimoniais, onde sua aparência é muito mais relevante, anulando por completo sua personalidade, inteligência e outros aspectos que as definem como indivíduos.

A cultura patriarcal tem uma grande responsabilidade nessa objetificação feminina, como eram sustentadas por seus maridos as mulheres detinham da tarefa de cuidar da casa, filhos e satisfazer o mesmo sexualmente. Perante a sociedade a mulher era de propriedade do homem, seja ele: pai, filho ou marido. O casamento era apenas um rito de passagem onde a mulher deixava de ser propriedade de seu pai para se tornar de seu marido e se acontecesse de a mesma ter um filho e seu esposo chegasse a falecer, se tornaria propriedade de seu filho. Com o passar dos anos as tarefas obrigatórias perante a sociedade e essa posse sobre a mulher foi se dissolvendo, porém a objetificação e sexualização ainda são existentes.

O antropólogo Grant McCracken em sua obra denominada “Cultura e Consumo” expõe uma reflexão sobre o comportamento do consumidor, McCranke dispõe que, aquilo que você consome tem reflexo direto no que você pensa, em como você age e a forma que você enxerga o mundo.³ Se seguirmos por essa linha de raciocínio é fácil identificarmos o motivo pelo qual essa cultura da objetificação e sexualização feminina ainda não passou, visto que, todas as vezes em que a sociedade precisa associar a

³ ABRÃO, Maria Amélia Paiva, A comunicação, a recepção e o consumo enquanto práticas culturais: um novo olhar. Disponível em: < file:///C:/Users/USER/Downloads/44864-Texto%20do%20artigo-53467-2-10-20120925.pdf> Acesso em: fevereiro de 2023.

fragilidade ou dependência (de todas as formas) atribui este estereótipo em uma mulher.

A sexualização feminina está presente em nosso cotidiano, seja retratada na televisão, em adaptações cinematográficas, campanhas publicitárias e redes sociais, é constante este consumo, onde a mulher é associada a corpos esculturais em posições sensuais ou eróticas. Um exemplo dessa sexualização, são as personagens de HQ's, nas quais são retratadas com corpos "perfeitos" e uma grande exibição de seu corpo.

Os meios de comunicação podem ser considerados os grandes responsáveis por toda essa cultura da sexualização, visto que são os motivadores do "culto" ao corpo perfeito, estereótipos determinados a mulher como um ser frágil e submisso, nessa mesma linha de raciocínio Lucia Santaella afirma que:

[...] as figurações sintomáticas do corpo na cultura encontram-se na espetacularização do mundo provocada, entre outras coisas, pela proliferação de imagens, pela multiplicação crescente e assoberbante das imagens do corpo nas mídias. São, de fato, as representações nas mídias, publicidade e moda que têm o mais profundo efeito sobre as experiências do corpo. São elas que nos levam a imaginar, a diagramar, a fantasiar determinadas existências corporais, nas formas de sonhar e de desejar que propõem. Técnicas de composição e adorno da carne (estilos de andar, vestir, gesticulação, expressão, a face e o olhar, os apelos corporais e os adornos) perfazem toda uma maquinação do ser. (SANTAELLA, 2007, p.2).

Construindo uma narrativa de corpos perfeitos e padronizados, que satisfaça os desejos masculinos. Propagando e cultivando cada vez mais essa objetificação e sexualização, descredibilizando e anulando quaisquer outros aspectos que não seja o corpo "perfeito", "fragilidade", "vulnerabilidade", "dependência" ou qualquer outro estereótipo denominado para a mulher.

2.0 A pornografia de vingança e o direito brasileiro

Em 2018, a Lei 13.718, introduziu no Código Penal o Artigo 218-C, em razão da recorrência na mídia dos números de divulgação de cenas de estupro, e da divulgação de fotos, vídeos íntimos, e conteúdos pornográficos não consensuais, a criminalização das condutas de: “divulgação de cena com apologia ao estupro” e “divulgação de cena de sexo ou de pornografia”, tutelando o bem jurídico que é a dignidade sexual das vítimas, através da seguinte redação:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940, Art. 218-C)

Aumento de pena:

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 1940, Art. 218-C)

Exclusão da ilicitude:

§ 2º. Não há crime quanto o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940, Art. 218-C)

Em razão da complexidade e da extensão do tipo, apesar da existência de muitos pontos em comum, é possível se constatar a existência de três crimes distintos: o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, o crime de divulgação de cena com apologia ao estupro e o crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia.

Anteriormente ao acréscimo do Artigo 218-C, a divulgação de fotos, vídeos e outros materiais de teor sexual, já era visto como crime para a justiça, porém, era de

teor cível, e gerando responsabilidade moral e material. Quando a vítima buscava o poder judiciário, a conduta era classificada como difamação, por imputar fato ofensivo a reputação, ou injúria, por ofender a dignidade ou decoro da pessoa, com previsão, respectivamente, nos Artigos 139 e 140 do Código Penal, e com pena de detenção de três meses a um ano por difamação, e de um a seis meses para injúria.

Podendo ser aplicadas outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 241 e 241-A, caso a vítima fosse menor de idade, ou, se a vítima haver mantido relacionamento íntimo com o responsável pela divulgação do conteúdo sexual, poderia ser aplicado a Lei Maria da Penha, e ser causa de aumento de pena. Segundo Matheus Herren Falivene de Sousa, mestre e doutor em Direito Penal:

“No caso do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável não é necessário que o sujeito ativo seja pessoa que participa ativamente do crime de estupro.

Da mesma forma, no crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia, não é necessário que o sujeito ativo seja pessoa que mantenha ou tenha mantido relação íntima com a vítima, podendo ser qualquer pessoa.”
(FALIVENE, 2019)

O efetivo desacordo da vítima não é necessário aqui para a configuração do crime em si, concluindo que apenas o não consentimento da vítima, não necessariamente escrito, mas expresso, é o ponto de partida para a conduta ser tratada como crime.

2.1 Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da criança e do adolescente

Quando a vítima da pornografia de vingança é uma pessoa menor de idade, os envolvidos no compartilhamento de fotos, vídeos e materiais pornográficos, poderão responder por crimes relacionados a pornografia infantil, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 240 do ECA, em seu caput, prevê a pena de reclusão de quatro a oito anos, e também, multa pela produção, filmagem, reprodução, direção, registro, fotografia, por qualquer meio, de cena pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. No artigo 241, em seu caput, é qualificado pelo estatuto como crime grave a exposição ou venda do conteúdo, com pena prevista de três a seis anos de reclusão e multa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou por algumas reformas legislativas nos anos de 2003 e 2009, e os artigos 240 e 241, sofreram também modificações, levando em consideração que, em sua redação anterior, tratava os atos praticados muitas vezes na forma de impunidade, principalmente, com o auxílio da internet.

Quando a Lei 8.069 de 1990 foi promulgada, a chamada pornografia infantil era tipificada em dois dispositivos, sendo eles, o artigo 240 e o 241. No decorrer do artigo 240, havia previsão da punição de atividades como: produção ou direção de representação de peça, seja televisiva, cinematográfica ou teatral, com a utilização de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou de conteúdo pornográfico. Já o artigo 241, trazia a punição para as condutas que envolviam fotografia ou publicação de cenas de natureza pornográfica ou sexual de crianças ou adolescentes. Ambos os dispositivos possuíam uma pena prevista de reclusão de um a quatro anos.

Com a segunda reforma legislativa, os verbos nucleares “dirigir “ou “produzir “que estavam previstos no artigo 240, foram complementados e acompanhados dos verbos nucleares “reproduzir “, “filmar por qualquer meio “, “fotografar “ou “registrar por qualquer meio “.

Tornando nesta reforma, uma complexidade maior no artigo 241, subdividindo-o em alguns novos artigos, gerando novos tipos penais.

Dessa forma, o artigo 241-A, atualmente, tipifica em seu caput, os atos, através de seus verbos nucleares de: disponibilizar, trocar, oferecer, distribuir, transmitir, publicar ou divulgar por qualquer meio, incluindo por meio telemático, de fotografia, do sistema de informática, vídeo ou qualquer outro registro que contenha cenas pornográficas ou de sexo explícito, envolvendo crianças ou adolescentes, com a pena prevista de três a seis anos de reclusão, mais multa.

Já o artigo 241-B, em seu caput, decorre sobre adquirir, armazenar ou possuir, de qualquer meio, vídeo, fotografia ou qualquer outro registro que contenha cena pornográfica ou de sexo explícito, em que tenha envolvimento com crianças ou adolescentes, e com pena de reclusão de um a quatro anos, mais multa.

E, no artigo 241-C, existe a previsão que a simulação de crianças ou adolescentes em cenas pornográficas ou de sexo explícito, por meio de montagem, modificação de fotografia ou vídeo, adulteração, ou qualquer forma de representação desde que visual, tem previsão de pena de reclusão de um a três anos, mais multa, concorrendo nas mesmas penas quem disponibiliza, distribui, expõe a venda,

divulga ou publica em qualquer meio, possui, adquire ou armazena o material produzido.

Desta forma, o artigo 241-D, em seu caput, trata de tipificação do aliciamento, do constrangimento, da instigação e do assédio, através de qualquer meio de comunicação, com a finalidade da prática libidínosa, e com previsão de pena de reclusão de um a três anos, e multa.

E, por fim, no artigo 241-E, esclarece que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” pode compreender qualquer situação envolvendo crianças ou adolescentes vítimas de atividades sexuais explícitas, simuladas ou reais, ou na exibição de seus órgãos genitais para fins sexuais.

Nos Estados Unidos, em quatro de seus estados, o sexting já é classificado como crime de pornografia infantil ou exploração sexual de menores, e com previsão de punições para menores de idade que transmitem ou criam imagens e conteúdos sexualmente explícitos.

2.2 Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha

A Lei 11.340 de 2006, que foi nomeada de Lei Maria da Penha, criou instrumentos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecida como uma das legislações mais avançadas do mundo pela Organização das Nações Unidas, teve seu nome representando de forma simbólica a brasileira Maria da Penha Fernandes, uma mulher vítima de violência doméstica, que sofreu uma dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido em 1983, enquanto dormia, seu marido atirou em suas costas, causando lesões irreversíveis que a deixaram paraplégica, e, depois, houve uma tentativa de eletrocutá-la durante o banho.

Maria da Penha Fernandes buscou, junto do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, que o governo brasileiro fosse responsabilizado pela falha na tomada de medidas efetivas no processo e condenação de seu ex-marido, após ser acusado de grave violência física e psicológica.

Decorrente disso, no segundo artigo da Lei 11.340 de 2006, é garantido a saúde física e mental de toda mulher, independente de raça, classe, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, renda, idade e religião, assegurando para todas as mulheres direitos fundamentais a pessoa humana.

Já em seu terceiro artigo, garante que o poder público irá desenvolver políticas públicas visando o resguardo a mulher de toda crueldade, violência e opressão, assegurando os direitos a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência comunitária.

Antes de 2006, o Brasil não tinha nenhuma lei que tratasse da violência doméstica em específico, até esse ano os casos eram enquadrados na Lei 9.099 de 1995, a dos Juizados Especiais Cíveis, e tratados como pequenas causas.

“Essa lei não tem a perspectiva de gênero, porque não foi pensada para isso. Mas acabou sendo usada para julgar os casos de violência doméstica. Mas um dos debates jurídicos da época era que a violência doméstica não podia ser considerada um delito de menor potencial ofensivo, porque existe uma escalada dessa violência que pode levar ao feminicídio”, explica Carmen Campos, uma das envolvidas no processo de criação da lei Maria da Penha, professora do Mestrado de Direitos Humanos da Uniritter e integrante do conselho diretor da Themis.

A história dessa lei carrega um misto de tragédia, luta e inspiração, onde conta também a história de milhões de vítimas do machismo e da violência de gênero no Brasil. País que ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo a Organização das Nações Unidas.

E, em seu quinto artigo define que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, Art.05)

Compreendendo que a lei não visa apenas proteger a integridade física das mulheres, mas também a proteção de sua integridade psicológica, e reconhecendo que a violência doméstica e familiar que as mulheres são vítimas, não se restringe apenas no âmbito da unidade doméstica, e alarga a tutela jurisdicional a toda relação íntima de afeto.

Se, existe um relacionamento íntimo entre a vítima da pornografia de vingança e o responsável pelo vazamento do material, independente de coabitação ou de violência material, o caso irá se enquadrar nos termos definidos por esta lei.

Pelo exposto até o momento, já restaria configurada, nos casos de pornografia não consensual em que o agente é ex-parceiro da vítima, a situação de violência doméstica e familiar que a lei visa coibir.

No entanto, a norma vai ainda mais longe quando, em seu artigo 7º, relaciona, de forma exemplificativa, as formas de violência doméstica e familiar passíveis de serem sofridas pela mulher:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, Art.7º)

Ressaltando que, tanto a violência psicológica quanto a violência moral estão presentes na pornografia de vingança, já que, existem ameaças feitas antes da liberação do conteúdo e a intimidação e manipulação da vítima, prejudicando assim, a saúde psicológica, a autodeterminação e o desenvolvimento pessoal da mulher.

No artigo 22, não existe solução específica para os casos em que a violência é praticada com a utilização de meios eletrônicos, mas, em seu primeiro parágrafo, estabelece que o juiz poderá utilizar outros expedientes previstos na legislação em vigor, buscando em outras fontes normativas medidas aptas para garantir a devida segurança da vítima.

Já no artigo 41, diz que, configurada a violência perpetrada entre pessoas que estão ou que estavam em um relacionamento íntimo, não há possibilidade da aplicação da lei dos Juizados Especiais, independente de qual for a pena cominada e suas penas alternativas.

Depois de quase 40 anos em busca de justiça, Maria da Penha se tornou um símbolo da luta contra a violência, e segue batalhando por aquilo que considera sua missão de enfrentar, por meio de mecanismos de conscientização e empoderamento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3 Lei 12.737 de 2012 – Lei Carolina Dieckmann

No dia 30 de março de 2012 entrou em vigor a lei que incluiu no Código Penal a tipificação de crimes virtuais e de delitos informáticos, Além de acrescentar os artigos 154-A e 154-B do Código Penal, e ter alterado a redação dos artigos 266 e 298 do mesmo dispositivo. A Lei número 12.737 de 2012, conhecida popularmente como Lei Caroline Dieckmann, que entrou em vigor há mais de 11 anos, a aprovação da lei aconteceu em menos de dois anos após a divulgação de imagens íntimas da atriz. Discussões e votação da primeira legislação sobre crimes no ambiente virtual apontavam a urgência da questão, que também era fonte de prejuízos financeiros.

A norma entrou em vigor após a repercussão após, em 2011, a atriz ser vítima de uma invasão de seu computador pessoal, e ter 36 fotos íntimas divulgadas em redes sociais após não ceder à extorsão dos criminosos, que exigiram a quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que as imagens não fossem divulgadas.

Quando a sanção da lei completou 10 anos, Caroline Dieckmann publicou em suas redes sociais um depoimento sobre o assunto:

“Em 2011 eu passei por um processo doloroso. A minha intimidade foi invadida e isso gerou uma grande discussão pública. Eu tive fotos roubadas e fui extorquida: ou eu pagava ou as minhas fotos seriam publicadas. Eu me recusei a pagar o dinheiro pedido pelos criminosos e eu tive essas fotos íntimas divulgadas na internet. Tudo isso gerou tanta discussão, que se fez urgente a criação de uma lei que protegesse as pessoas, principalmente as mulheres, porque são as principais vítimas de crimes na internet.”
(DIECKMANN, 2022)

A investigação realizada apontou que as fotos íntimas da atriz foram furtadas de sua caixa de mensagem de seu e-mail pessoal. Onde o programa mal intencionado foi instalado em seu computador, provavelmente por conta de ter aberto uma

mensagem de tipo spam, onde os hackers tiveram acesso ao computador, porém, como a ação deixou rastros, foi possível encontrar a apuração do IP275 dos envolvidos.

Várias atrizes, nacionais e internacionais, já tiveram conteúdos íntimos vazados e divulgados através de invasões em seus dispositivos por hackers. Em agosto de 2014, após a invasão no sistema operacional iCloud, de propriedade da empresa Apple, utilizado no armazenamento de arquivos pessoais contidos nos aparelhos comercializados pela empresa, armazenando gravações íntimas de dezenas de atrizes, modelos e cantoras que foram hackeadas e acabaram vazando nas redes sociais, em sites de pornografia pelo mundo todo.

A atriz norte-americana Jennifer Lawrence, em entrevista à revista Vanity Fair, classificando a situação como “violação sexual”, decorrente do uso de imagens de seu corpo sem consentimento: “Só porque sou uma figura pública, só porque sou uma atriz, não quer dizer que pedi por isso. Não é porque sou pública que me transformo em um território. É o meu corpo e deve ser a minha escolha e o fato de não ter sido a minha escolha é absolutamente repugnante”, disse a atriz na entrevista.

Com a finalidade de garantir a segurança virtual, no mesmo ano, seis deputados apresentaram propostas para tratar sobre as invasões de dispositivos eletrônicos e a devida utilização das informações obtidas por meio desse crime. O relator da proposta na Comissão de Ciência e Tecnologia, senador Eduardo Braga, do MDB do Amazonas, relatou que até a votação do projeto em 2012, não havia legislação penal de norma específica para crimes de informática, inclusive fraudes financeiras cometidas por meio eletrônico, como a captura de dados de cartões de crédito ou de débito que permitam falsificações, e, aponta que os prejuízos desde então já cresciam de forma significativa no Brasil.

Desde março de 2013 existe no país uma lei que criminaliza a invasão de celulares, computadores ou sistemas informáticos para obter, adulterar ou destruir dados a fim de obter vantagens ilícitas, mas, sancionada a Lei Caroline Dieckmann, os crimes tiveram um aumento significativo de suas penas em 2021, quando entrou

em vigor outra legislação sobre o tema a partir do projeto do senador Izalci Lucas, do PSDB do Distrito Federal.

Anteriormente a pena era de detenção de três meses a um ano e multa, e passou a ser de reclusão de um a quatro anos e multa. Sendo que, a punição é a mesma para quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador para a realização do crime.

A proposta do senador Izalci Lucas, foi apresentada durante a pandemia de covid-19, período em que, segundo o senador, o número de fraudes cometidas de forma eletrônica aumentou de forma drástica, gerando diversas perdas para consumidores e empresas. o senador, propôs ainda, o aumento da pena, para reclusão de quatro a oito anos e multa, para os crimes de fraude eletrônicas cometidos com informações fornecidas pelas vítimas ou por terceiros, induzindo a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou, envio de correio eletrônico fraudulento.

Outro acréscimo de penalidade determinada pela Lei Caroline dieckmann foi para quem realizar a invasão de dispositivos e tiver acesso à comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas definidas em lei ou o controle remoto do dispositivo invadido, onde, dos seis meses a dois anos de reclusão e multa, estabelecidos em 2012, passou a ser de reclusão de dois a cinco anos e multa a partir de 2021.

A lei também incluiu no Código Penal Brasileiro, regras para interrupção ou perturbação de serviço informático ou de informação que tenha utilidade pública e ainda a equiparação de cartão de crédito ou débito documento particular para estabelecer a pena de reclusão de um a cinco anos e multa a quem falsificar esses itens.

Com o vigor da lei foi definido a pena prevista de três meses a um ano, podendo ser aplicada inclusive por quem distribui, oferece, produz, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir ou colaborar com a invasão, conforme previsto no primeiro parágrafo do artigo 154-A.

Já no segundo parágrafo do artigo 154-A, é estabelecido o aumento da pena de um sexto a um terço caso essa invasão resultar em prejuízo econômico. Em seu

quarto parágrafo, prevê aumento de um a dois terços da pena caso haja divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou das respectivas informações obtidas. Já em seu quinto parágrafo é previsto o aumento de pena de um terço à metade caso seja praticado contra as autoridades elencadas em seus subseqüentes.

Mesmo que não tratar especificamente sobre a divulgação de fotos e vídeos íntimos, a lei define os casos de pornografia não consensual em casos que as vítimas são expostas na internet após a invasão por hackers em seus celulares, computadores ou qualquer outro dispositivo.

2.4 Lei 12.965 de 2014 – Marco Civil da internet

A lei 12.965/14, conhecida popularmente como Marco civil da Internet, ou também apelidada “constituição da internet”, passou a representar um passo importante para a investigação dos envolvidos em casos de pornografia de revanche, porém, tratando ainda sobre a responsabilização civil dos sites hospedeiros e de seus mecanismos de busca. Visando regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos, princípios, garantias e deveres para usuários e prestadores de serviços na rede determinando novas diretrizes para a atuação do Estado.

A proposta legislativa começou em 2009, o projeto foi criado a partir dos dez princípios propostos pelo Conselho Gestor da Internet, e, seu projeto de formulação foi marcado por debates públicos realizados por meio da internet.

Mais de 800 contribuições, entre e-mails, comentários e referências propositivas compartilhadas na plataforma digital em 2009 foi necessária para que houvesse debates a respeito do Marco Civil.

Já em 2010, mais um processo de consulta pública online foi aberto, sobre o projeto elaborado com base nas contribuições do ano anterior. E, desta vez, foram mais de duas mil novas contribuições e comentários.

O projeto foi encaminhado e sistematizado pela Presidenta Dilma Roussef em agosto de 2011, à Câmara dos Deputados, e, entre 2012 e 2014, foram realizadas dez audiências públicas, para aprofundar o projeto.

Em 25 de março de 2014, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e pelo Senado Federal em 23 de abril de 2014, e sancionado pela Presidenta Dilma Roussef

na cerimônia de abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o futuro da governança na internet, conhecida como NetMundial, onde é discutido um modelo global de governança para o direito à privacidade em computadores em rede mundial.

O inventor da rede mundial de computadores, ou internet, o cientista britânico Tim Berners-Lee, divulgou uma carta ressaltando a relevância da aprovação da lei. No site da organização, Web Foundation, onde é diretor e fundador, comentou que “pessoas em todos os lugares estão demandando que seus direitos humanos sejam protegidos online” e “se o Marco Civil for aprovado, sem mais adiamentos, este seria o melhor presente de aniversário possível para os usuários da web no Brasil e no mundo”, declarando seu apoio.

Sendo um marco legislativo civil, e não tratando a respeito de crimes ocorridos no uso da internet, abordando temas sobre o princípio da neutralidade, à reserva jurisdicional e sobre a responsabilidade dos provedores.

Os dados fornecidos pelos internautas, não podem ser dispostos a terceiros sem o devido consentimento expresso e livre daquele, para a proteção da privacidade do usuário, exigindo que as operações das empresas que tem atuação na internet devem ser mais transparentes possíveis, dando poder para o usuário exigir a exclusão de seus dados pessoais em certas redes sociais caso decida encerrar sua conta, e a sua proteção só poderá ser quebrada mediante ordem judicial.

Passando a garantir a privacidade das comunicações privados por meios eletrônicos, e anteriormente essa garantia de comunicação era feita somente nos métodos tradicionais, como cartas e conversas telefônicas.

O Marco Civil da Internet garante que os provedores tenham um tratamento de forma igual todos os dados que estão circulando na internet, sem fazer distinção do conteúdo, destino, serviço ou origem. Não permitindo que um servidor seja beneficiado no fluxo de tráfego de um site ou de um serviço em decorrência de outro, e assim, protegendo a liberdade do internauta ao acesso do conteúdo que deseja, com a livre concorrência na rede.

A liberdade de expressão na internet também é assegurada de forma ampla na Constituição federal, e, o Marco Civil, traz uma grande mudança para as vítimas de pornografia não consensual, colaborando com a retirada dos conteúdos pornográficos do ar, geralmente mediante ordem judicial, porém, com exceção nos casos de pornografia não consensual, e nesses casos as vítimas podem solicitar a retirada do

conteúdo de forma direta aos sites ou aos servidores em que o material esteja exposto.

Disposto no artigo 21, caput e parágrafo único da lei:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014, Art. 21)

Declarando que para assegurar a liberdade de expressão, as vítimas de pornografia de vingança só precisam de uma notificação extrajudicial, não necessitando ir até o poder judiciário pedir a indisponibilização do conteúdo, caso o pedido não seja respeitado, o provedor se tornará responsável subsidiariamente pelo conteúdo de terceiros.

O artigo 15 da lei é alvo de críticas, por ser o mais polêmico, no seu caput, obriga que todos os provedores de aplicações de internet guardem seus registros de acesso dos usuários pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ainda, este período ser majorado, se for pedido por autoridade policial ou pelo ministério público.

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§1º. Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§2º. A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§3º. Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§4º. Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (BRASIL, 2014, Art. 15)

Existem alegações de críticos, que declaram que o artigo viola princípios constitucionais de Presunção de inocência e do princípio da Proporcionalidade, já que, as empresas terão que guardar registros de todos os usuários, sem o poder discricionário dos mesmos, incluindo aquelas pessoas que sequer são alvos de investigação, e, que a presunção de um crime não pode tomar medidas desproporcionais, colocando toda a sociedade como suspeita, e violando a privacidade dos usuários, já que todas as monitorações são em massa.

Em uma entrevista concedida ao BrasilPost, o professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Ronaldo Lemos, faz alegações de que o armazenamento dos registros de acesso dos internautas é na verdade, algo benéfico para as vítimas de crimes virtuais, incluindo as vítimas de pornografia de vingança, já que, com a guarda compulsória dos dados, acaba se tornando mais fácil o rastreamento da pessoa que fez a divulgação inicial do conteúdo, e de todas as pessoas que deram seguimento na divulgação, mapeando todo o compartilhamento do material, e, concluindo que, há maiores chances de que as investigações de crimes cibernéticos sejam bem sucedidas, e que os envolvidos sejam responsabilizados.

2.5 Lei 13.772 de 2018 – Alteração da Lei Maria da Penha

A lei nº 13.772/18 veio para alterar o artigo 2º da lei Maria da Penha, através de seu sétimo artigo, inciso II, onde passou a vigorar com o seguinte texto:

*São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2018, Art.7º)*

Lei esta que a origem legislativa é decorrente de um PLC anterior, o projeto de número 5.555, proposto em 09 de maio de 2013, pelo deputado federal João Arruda, do Movimento Democrático Brasileiro, do Paraná, com cinco proposições apensadas, já com a proposta de alteração da Lei Maria da Penha, visando a criação de mecanismos para o combate à violação da intimidade da mulher, que tenha sido

praticado através da internet ou em outros meios de divulgação do material íntimo e de informações íntimas e pessoais sem seu consentimento.

Mas, que originalmente tratava de um Projeto de Lei com a finalidade de apenas criminalizar a pornografia de vingança, tanto que, na justificativa do PL e no parecer SF nº146 de 2017, apresentam essa temática.

(...) consiste na divulgação de cenas privadas de nudez, violência ou sexo nos meios de comunicação, em especial nas mídias sociais, para causar constrangimento, humilhar, chantagear ou provocar o isolamento social da vítima.

Entretanto, há uma dimensão da violência doméstica contra a mulher que ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou legislação, que é a violação da intimidade da mulher na forma da divulgação na Internet de vídeos, áudios, imagens, dados e informações pessoais da mulher sem o seu expresso consentimento.

No segundo artigo do projeto de lei, altera o artigo terceiro da Lei 11.340 de 2006, adicionando o direito à comunicação como garantia na lei.

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à **comunicação**, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (sem grifo no original) (BRASIL, 2018, Art. 3º)

Porém, sua maior inovação, foi o que levou a mudança na lei de nº 13.772/18, o acréscimo ao artigo sétimo, que passou a vigorar com o texto do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

O Projeto de Lei recebeu algumas emendas quando chegou no Senado Federal, dentre elas, é importante destacar a Emenda de número 2, feita pelo Senador Roberto Rocha, onde sugeriu que o título do primeiro capítulo fosse “Da Violação e da Intimidade Sexual” e na Emenda de número 3, proposto pelo mesmo legislador, sugere a criação do tipo penal de “registro não autorizado de intimidade sexual”, porém, a Emenda 2 foi rejeitada e a 3 foi acolhida, verificada através do seguinte parecer:

Já o nome sugerido para o novo capítulo, “da violação da intimidade sexual”, não deve ser acolhido, uma vez que o proposto pelo Substitutivo da CDH guarda maior proximidade com as condutas criminalizadas pelo projeto. Não obstante, nos parece importante suprimir a expressão “pública” do nome do novo Capítulo I-A adotado pelo Substitutivo da CDH, para, conforme bem assinalado pelo autor da Emenda nº 2- CCJ,

deixar claro que a consumação do crime independe da exposição da intimidade para a população em geral, sobretudo porque o comportamento é claramente de natureza privada.

Ficando claro que, o Projeto de Lei trata da exposição de conteúdo íntimo e seus efeitos, que, previsto expressamente no excerto anterior, independe de uma ampla exposição para tipificar, já que mesmo que praticamente ninguém tivesse acesso ao material, era suficiente que apenas uma pessoa o tenha.

Porém, a Lei de número 13.718 de 2018 acabou surgindo primeiro, decorrente de ser anterior aos Projetos de Lei no. 5.798 de 2016 e no. 5.452 de 2016 também, resultando na insignificância de boa parte de seu objeto. A referida Lei criou o artigo 218-C, estabelecendo o tipo penal da exposição pornográfica não consentida, agregando a pornografia de vingança e outras formas derivadas de exposição.

A diferença de “exposição pornográfica não consentida” e da “exposição de intimidade sexual” é inexistente, decorrente do artigo 218-C, onde diz que, “cena de sexo, nudez ou pornografia”, e, no artigo 216-B que diz que são “cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”.

Certamente o legislador não se preocupou em rever o texto legal do Projeto de Lei de número 18, e nem em estudar sua adequação com a promulgação da Lei de número 13.718 de 2018, fazendo com que fosse inserido um capítulo no Código Penal fazendo referência ao projeto originário.

Em seu capítulo denominado “Da Exposição da Intimidade Sexual” não há nenhum tratamento relacionando essa exposição com registro de não autorização com o equivalente relativo à montagem de conteúdos e materiais audiovisuais da mesma natureza. Pois “expor” é o ato da publicação, e não o simples “registro” como é tratado no artigo.

No novo artigo 216-A, tem a seguinte redação:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

(BRASIL, 2014, Art. 216-A)

Entendendo que não se trata somente de um tipo de exposição, mas sim de um tipo que tem a intenção de punir o registro de material de natureza pornográfica.

Destacando que, o tipo aqui debatido não se trata de um crime informático próprio, e sim impróprio, pois, o uso de mecanismos de informática para o registro de materiais pornográficos, não precisando obrigatoriamente ser por um meio digital, podendo assim, o agente cometer o delito de forma livre quanto ao meio escolhido.

Nesta Lei, o tipo penal busca reprimir 24 condutas, sendo elas:

1. A produção de conteúdo com cenas de nudez sem a devida autorização dos participantes.
2. A produção de conteúdo com cenas do ato sexual, de caráter íntimo e privado, sem a autorização dos participantes.
3. A produção de conteúdos de cenas libidinosas de caráter íntimo e privado sem a autorização devida dos participantes.
4. Fotografar cena de nudez de caráter íntimo e privado sem a autorização dos participantes
5. Fotografar cena de ato sexual de caráter íntimo e privado sem a autorização dos participantes
6. Fotografar conteúdo de ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem a autorização dos participantes
7. Fazer filmagens com cena de nudez de caráter íntimo e privado sem a autorização dos participantes
8. Realizar filmagens cena de ato sexual de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes
9. Realizar filmagens com cena de ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes
10. Fazer registros de qualquer meio conteúdo com cena de nudez de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes
11. Registrar conteúdo com cena de ato sexual de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes
12. Registrar por qualquer meio conteúdo com cena de ato libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes 8
13. Realizar montagem em fotografia com o fim de incluir pessoa em cena de nudez de caráter íntimo
14. Realizar montagem em vídeo com o fim de incluir pessoa em cena de nudez de caráter íntimo

15. Realizar montagem em áudio com o fim de incluir pessoa em cena de nudez de caráter íntimo
16. Realizar montagem em qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez de caráter íntimo
17. Realizar montagem em fotografia com o fim de incluir pessoa em cena de ato sexual de caráter íntimo
18. Realizar montagem em vídeo com o fim de incluir pessoa em cena de ato sexual de caráter íntimo
19. Realizar montagem em áudio com o fim de incluir pessoa em cena de ato sexual de caráter íntimo.
20. Realizar montagem em qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de ato sexual de caráter íntimo
21. Realizar montagem em fotografia com o fim de incluir pessoa em cena de ato libidinoso de caráter íntimo
22. Realizar montagem em vídeo com o fim de incluir pessoa em cena de ato libidinoso de caráter íntimo
23. Realizar montagem em áudio com o fim de incluir pessoa em cena de ato libidinoso de caráter íntimo.
24. Realizar montagem em qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de ato libidinoso de caráter íntimo

Tratando de múltiplos núcleos classificando como “tipo misto alternativo”, onde o agente pode praticar qualquer um dos verbos para que a conduta seja classificada no meio judiciário, e demonstrando que para classificar só é necessário o registro e não necessariamente o seu armazenamento ou a sua disseminação.

Classificando o tipo penal apenas como doloso, já que não existe a modalidade culposa no caso de registro ou de montagem da intimidade sexual. Logo, não poderá existir imprudência ou negligência, apresentando dificuldades probatórias para os órgãos acusatórios e sua condenação.

No artigo 13, em seu segundo parágrafo do Código Penal, é apresentado uma questão de omissão, do seguinte modo:

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- (BRASIL, 2014, Art. 13)

Neste caso, aponta que, não será pauta de uma conduta a escolha de manter relação sexual ou expor nudez em qualquer local particular vigiado ou ambientes públicos, independente do risco de ter grande inversão da lógica no direito penal, em que a conduta da vítima seria *conditio sine qua non*, ou seja, que haja contribuído para a produção do mesmo, a realização do núcleo do agente.

Ainda que, os atos de natureza sexual que sejam praticados diante de câmeras são puníveis pelas autoridades, garantindo a materialidade e a autoria delitiva assim que a prática seja registrada.

Já sobre as questões materiais, é relevante ressaltar que o bem jurídico “dignidade sexual”, desde 2009, vem sofrendo incrementos sobre sua natureza.

A sexualidade humana, da forma que é tratada, urge a necessidade de adaptações e construções sociais sobre a dignidade sexual, entretanto, a informática trouxe a tona aspectos da dignidade sexual que até então, não eram idealizados em 2009.

A exposição de conteúdos pornográficos sem o devido consentimento na internet configurava delito contra a honra e estava inserida no capítulo V do Código Penal, já hoje, viola a dignidade sexual.

Já na análise do tipo, o legislador busca a repressão da conduta dos parceiros que se aproveitam da confiança e da intimidade do casal, especificamente das relações sexuais e situações de nudez do parceiro.

Já que a facilidade para registrar tais momentos onde existem intimidade e confiança na relação, ao esconder câmeras ou fazer fotografias, demonstrando a necessidade de um cuidado maior em seus momentos mais íntimos, especialmente com pessoas de mais acesso a tecnologia.

Não são raros os casos em que o registro e exposição de tal conteúdo pornográfico vêm originalmente de um momento de intimidade de uma única pessoa ou de um casal.

Existem categorias de pornografia específicas que incentivam as denominadas “hidden cams” ou, na tradução “câmeras escondidas”, onde registram imagens e vídeos de terceiros em ambientes públicos, como banheiros, vestiários, elevadores, e até em consultas médicas e ginecológicas.

Desde 2017, ficou cada vez mais recorrente as denúncias de câmeras escondidas em hotéis ou casas e quartos alugados através de meios digitais, como o booking.com e o AirBnb, desmascarando um cenário internacional de pornografia não consensual, e hoje já existem empresas responsáveis por aparelhos que detectam essas câmeras e evitam essa violação.

Assim, é possível tipificar as seguintes condutas:

- 1- Registro de intimidade não autorizada seguida de disseminação não autorizada.
- 2- Registro de intimidade não autorizada seguida de disseminação autorizada.
- 3- Registro de intimidade autorizada seguida de disseminação não autorizada.
- 4- Registro de intimidade autorizada seguida de disseminação autorizada.

No caso de número um é determinado que o registro não autorizado tornasse crime de exposição de material de finalidade pornográfica sem consentimento. Entendendo assim que pelo princípio da consumação, a pena dessa exposição não consentida ser superior à pena do registro sem a devida autorização, tornando pelos tribunais um desprezo legal dos fatores técnicos resultantes do registro ilegal.

Já no caso de número dois, dá para entender que o delito é configurado na situação de “registro não autorizado da intimidade sexual”, mas, é incerto se há autorização posterior a respeito da divulgação, entendendo que, será entendido pelos tribunais que o consentimento do ofendido em algum crime posterior, será aproveitado pelo delito da conduta anterior.

No terceiro caso, fica demonstrada a importância da relação de confiança entre as partes, onde, durante o momento íntimo, uma das partes autoriza o registro da cena, com a ideia de não divulgação desse material, que, por exemplo, acaba sendo exposto no fim da relação, como um ato de pornografia de vingança, e causando diversos prejuízos a dignidade sexual, e a imagem da vítima. Diferente do que é exposto no parágrafo anterior, nessa situação o consentimento é anterior e estava limitado apenas ao seu registro ou captura, não existindo a possibilidade do entendimento que a captura iria gerar, mesmo que indiretamente, autorização prévia para exposição e disseminação.

Entende-se que o tipo do artigo 218-C, não retira o crédito da vítima no caso do registro, e define que não existe a aceitação do risco, ou a concorrência das responsabilidades.

Já no quarto caso, demonstra a situação de anuência total, configurando um fato atípico penal já que, neste caso, o consentimento do ofendido é expresso, causando nesse exemplo, exclusão de antijuridicidade. Exemplos para figurar tal conduta é contrato de sessão de imagem, exposição, programas de televisão, onde o espectador acaba espionando o participante.

É importante ressaltar que certas expressões confundem o tipo penal, como exemplo, no dicionário Michaelis, “nudez” é apontada para um estado que define a “ausência de roupas”, e a pessoa “nua”, é aquela sem qualquer peça de roupa.

Entendendo que, pelo princípio da legalidade, da taxatividade, e também da proibição da aplicação do *in malam partem*, para evitar uma conduta prejudicial a vítima, o registro de uma nudez parcial desautorizada não deverá ser considerada uma conduta penal relevantes, já que não está inserido pelo legislador a expressão “nudez total ou parcial.

Sobre a pena, é compreendido que o registro não autorizado de momentos íntimos, que de 2017 para frente, obteve um crescimento considerável no Brasil, onde o fato ainda era atípico, e agora mesmo que tipificado ainda tem penalidade baixa.

Sendo originalmente condutas de natureza de ação penal pública condicionada a representação, porém, com a mudança da Lei nº 13.718 de 2018, tornou-se ação pública condicionada. E, com previsão no artigo 216-B, em seu parágrafo único, determina a pena de reclusão de seis meses a um ano.

Recebendo a pena privativa de liberdade uma vez, o cumprimento inicial da pena será aberto, como previsto no artigo 33, parágrafo 2º, “c”, e admitindo o *sursis* conforme o artigo 77 do Código Penal.

Outro equívoco identificado pelo legislador está na limitação da expressão “cena” no tipo, gerando ansiedade, já que o uso dessa expressão faz com que boa parte das violações fique impune.

“Cena” significa o espaço para a representação de algo, significante de forma clara a palavra “imagem” para o direito penal, e fotos e vídeos, são imagens retratadas ou em movimento, porém, excluindo captura sonora de cunho erótico, gemidos ou outros sons, capaz de identificar alguém em um momento de intimidade.

Outra característica é que, no caso de ação pública incondicionada a representação, e pode ser provocada por pessoa diversa daquela que foi vítima, e não pode ter seu curso paralisado. Com a vitimização secundária, quando a pessoa não quer denunciar e nem se expor, com a revelação das investigações, pode ser motivo de surgimento de danos psicológico para aquela vítima da exposição.

Concluindo que algumas mudanças praticadas pelo legislador ocasionaram em diversas dificuldades interpretativas. E, nos moldes da exclusão da ilicitude da lei nº 13.71/8 de 2018, em algumas situações que o registro não seria caracterizado como delito, nos casos de câmeras, registros jornalísticos, artísticos ou de expressões culturais.

Apontando neste caso, correções urgentes para situações claras de impunidade, e nos casos de ação penal pública incondicionada a representação, onde pode prejudicar a vítima. Mesmo com boas intenções no surgimento da lei, ainda há muitos aspectos de melhoria.

2.6 Jurisprudências Penais Pertinentes ao Tema

Como relatado no início do capítulo, anteriormente, os crimes de pornografia de vingança é muitas vezes enquadrado nos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139, caput e 140, caput, ambos do Código Penal.

Com penas previstas, de detenção, de três a um ano, para difamação, e pena de detenção de um a seis meses para injúria, caracterizando assim, infrações de menor potencial ofensivo, sendo competência neste caso, dos Juizados Especiais Criminais.

Algumas das decisões encontradas se baseiam em crimes de ameaça, com previsão no artigo 147 do Código Penal, e também casos de extorsão, previsto no artigo 158 também do Código Penal, em casos de ameaça e constrangimento sob pena da divulgação de material íntimo de caráter sexual ou pornográfico.

Entretanto, boa parte da jurisprudência encontrada trata sobre as questões cíveis do tema, reparando danos morais e materiais das vítimas.

Porém, o enfoque deste trabalho não tem enfoque à responsabilidade civil, por ultrapassar a área e o tema delimitado no debate do mesmo, mas, também por não haver debate jurisprudencial a respeito do dano sofrido ou não pela vítima.

O entendimento dos tribunais estaduais é de que a garantia do direito da vítima à compensação pelos danos, já que a divulgação do material íntimo sem autorização

da vítima, pulsa o direito fundamental à intimidade, vida privada, imagem, honra, todos assegurados pela constituição federal, para garantir a indenização requerida.

Os tribunais estaduais tem um entendimento unânime, após a comprovação da divulgação do material íntimo sem consentimento, entendendo que são danos indenizáveis, divergindo bem como, na responsabilidade dos sites.

Pode-se concluir que a jurisprudência penal sobre os casos de pornografia de vingança são muito escassas, observando assim que, os crimes de pornografia não consensual vêm sendo tratados majoritariamente como crimes de injúria e difamação, e diversas vezes também como crime de extorsão nos casos de chantagem.

Os casos de crime de ameaça, ou de tipos com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, acabam por não ser significativa na jurisprudência encontrada.

2.6.1 Jurisprudência prevista nos artigos 139 e 140 do Código Penal

A primeira decisão escolhida, foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à apelação criminal de número 0032404-70.2012.8.07.0016, e sua ementa diz:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC.⁴

1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação.

2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal nº 0032404- 70.2012.8.07.0016. Relator: Desembargador João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Brasília, DF, 07 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 15 de agosto de 2014. p. 276. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: abril de 2023.

3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido e desprovido

De forma resumida trata de uma apelação criminal interposto contra sentença proferida pelo Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, localizado em Brasília, onde foi condenado por um a cinco dias com pena de detenção, e regime inicial aberto, alegando infração do artigo 140 do Código Penal, e do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006.

No relatório da decisão consta que o acusado e a vítima, tiveram relacionamento amoroso por quase um ano e meio, e depois do término, o acusado passou a agredir de forma física e verbal a ex-parceira, com uma abordagem insistente e agressiva, xingando-a de “lixo, vagabunda, prostituta, piranha, e outros”

E, ainda manteve contato por mensagens de celular e e-mail com a vítima, no intuito de “macular e desestruturar a integridade psicológica, emocional e moral da ofendida, referindo-se a ela de modo pejorativo, humilhante, injuriante, ofendendo sua dignidade e sua honra subjetiva, chamando-a de ‘vagabunda, parasita, sanguessuga, mosca morta’, alegando que era ela portadora de doenças sexualmente transmissíveis.”

Apontando ainda que a vítima se manteve inerte entre as agressões sofridas, até o momento em que, começou a receber em seu seus aparelhos “mensagens difamantes e injuriosas de pessoa desconhecida ou via correio eletrônico, ou pelo celular, bem como e-mails de teor vulgar, fazendo referências a fotos íntimas da apelada”, momento em que, a vítima registrou um boletim de ocorrência, que resultou em uma ação penal de perturbação de tranquilidade.

Entretanto, o acusado se dedicou, durante cinco meses, a disseminar, no ambiente de trabalho da vítima, fotos e conteúdo de teor íntimo e pornográfico da vítima “com o inequívoco animus injuriandi e difamandi”.

Além de enviar e-mails, através da rede interna da empresa em que ambos trabalhavam, e, passou a xinga-la nos corredores e no estacionamento da mesma empresa, utilizando palavras que dizem respeito a vida sexual da vítima, como, por exemplo, “vagabunda”, “vadia”, etc.

E na defesa do apelante, foi alegado que, após o término do relacionamento, ele havia apagado as fotos íntimas de sua ex-parceira, e, não tem responsabilidade alguma pelos compartilhamento, e que as testemunhas da apelada são amantes, o que afasta a credibilidades em seus depoimentos. Buscando desacreditar da vítima e de sua percepção, liberdade sexual.

Foi reconhecido o recurso, porém, foi negado seu provimento, e a pena prevista inicialmente, configurada no âmbito da violência doméstica e familiar, foi mantida após o recurso.

À Apelação Criminal no 756.367-3, é a segunda decisão trazida, e foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e sua ementa diz:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUITA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁵
[...]

3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de exnamorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.

Em resumo, a vítima ofereceu queixa-crime contra o réu, nos termos dos artigos 138, 139 e 140 do Código Civil.

Na inicial é apontado que, ambos mantiveram um relacionamento íntimo por cerca de três anos, até que a apelada decidiu terminar a relação, e p apelante começou a encaminhar e-mails para várias pessoas se passando por vítima, e anexando montagens e fotos íntimas da ex-parceira, “a fim de denegria a imagem da

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#>>. Acesso em: abril de 2023.

mesma em seu meio social, perante amigos, familiares, principalmente em seu âmbito profissional, visto que a mesma é jornalista conhecida em toda a cidade.”

Com a visibilidade que os e-mails alcançaram, os conteúdos tomaram “vulto nacional e internacional”, e suas fotos figuraram em vários sites pornográfico ao redor do mundo.

Após o registro do boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher, fez ameaças por e-mail, e a perseguiu pela cidade no intuito de amedrontá-la, e enviou e-mails para milhares de destinatários, com montagens que não condiziam com a realidade, e mesmo após a transação para o Juizado Especial Criminal, o apelante permaneceu compartilhando montagens e fotos íntimas da vítima.

O acusado, em sua defesa, postulou por vícios processuais, a reforma da sentença condenatória, se dizendo inocente por não haver provas contra sua autoria, decorrente da falta de conclusão da perícia.

Entretanto, segundo a desembargadora relatora, “a prova é farta e robusta a demonstrar que o apelante foi o autor das postagens de textos e imagens da apelada”, no conteúdo dos textos “(onde ela é reportada como prostituta e se expunha para angariar programas e clientes, havendo inclusive a veiculação do telefone pessoal dela e o nome da empresa onde trabalhava, entre outros) e das imagens (fotos da apelada nua ou seminua e em algumas praticando sexo oral) inquestionavelmente destruiu a sua reputação tanto no plano pessoal, profissional como familiar, além de lhe ter ofendido a dignidade e o decoro”

E, segundo a magistrada:

Uma rápida visualização das páginas da Internet, constantes da perícia, assim como das fotos, basta para demonstrar a ofensa à reputação e à dignidade da apelada. Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do material, facilitada pelo alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog. A gravidade da conduta se evidencia não apenas pela extensão da propagação do material como também pelo fato de o apelante ter sido previamente alertado, via notificação e também na ação ajuizada no Juizado Especial Criminal, e mesmo assim postou e divulgou o material, de forma reiterada e continuada, com a clara intenção de arrasar com a reputação e atacar a dignidade da apelada, devassando a intimidade dela e atingindo inclusive terceiros inocentes, como os filhos dela.⁶

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#>> . Acesso em: abril de 2023.

A condenação aplicada em primeiro grau se confirmou, imputando o apelado uma pena de um ano, onze meses e vinte dias de pena de detenção, e oitenta e oito dias em multa, no regime aberto, por ter sido condenado nos crimes de injúria e difamação, concurso formal, e qualificados com sua propagação, por meio do artigo 139 e 140, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, e o artigo 71 também do Código Penal, de forma continuada.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em:

- 1- Prestação alternativa inominada, correspondente ao fornecimento mensal, pelo tempo da pena aplicada, da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), destinada à vítima;
- 2- Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser estabelecida quando da execução da pena.

2.6.2 Jurisprudência prevista no artigo 158 do Código Penal

A decisão escolhida para representar este caso, trata-se do julgamento de um habeas corpus, de número 0046493-40.2014.8.21.7000, impetrado contra um ato do juiz de direito da segunda Vara Judicial da Comarca de Rio Grande, e, que foi julgada pela Sétima Câmara Criminal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há falar em trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando não está efetivamente comprovada a atipicidade da conduta ou a inocência do paciente.

Da mesma forma, quanto ao pedido de trancamento da ação penal em decorrência da aplicação do princípio da fragmentariedade, melhor sorte não assiste o paciente. É isso porque, no presente caso, não existe ou, pelo menos, não se percebe exclusiva tonalidade cível na controvérsia, como se quer fazer crer.

No caso dos autos, o paciente teria ameaçado gravemente sua ex companheira a fim de obter para si indevida vantagem econômica, afirmando que divulgaria suas fotos íntimas acaso ela executasse a sentença judicial de dissolução de união estável do casal, liberando o veículo BMW que estava na posse do réu. ORDEM DENEGADA.⁷

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 0046493-40.2014.8.21.7000. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. 7ª Câmara Criminal. Porto Alegre, RS, 20 de março de 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 28 de março de 2014. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var>

Foi impetrado habeas corpus contra a decisão do juiz que recebeu a denúncia do Ministério Público, Sendo acusado dos crimes previstos no artigo 158 do Código Penal, por constranger sua ex-parceira, com grave ameaça para obtenção de vantagem econômica.

O acusado, em agosto de 2012, telefonou para sua então esposa, afirmando que, caso a mesma procedesse com a dissolução de união estável, e que determine que ela entregasse o veículo BMW do casal, caso contrário, ele divulgaria nas redes sociais imagens e vídeos íntimos da vítima.

O impetrante, em sua fundamentação, alegou a atipicidade do fato, “sendo caso de aplicação do princípio da insignificância, em face da mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social e inexpressividade da lesão”. Alegando ainda, que “a incidência do princípio da fragmentariedade, tendo em vista que a lide pode ser resolvida na esfera cível, sem necessidade de intervenção do direito penal”. Sustentou “ausência de justa causa para a ação penal”, e pugnou, no mérito, “pela absolvição ante a impossibilidade de comprovar a grave ameaça, elemento caracterizador do crime de extorsão”, e por fim, seja concedida uma liminar para que a ação penal seja trancada em curso, e seja concedido em caráter definitivo.

Segundo entendimento do desembargador relator, ao contrário do que havia sido alegado pelo impetrante, há prova de materialidade, e também, fortes indícios da autoria do alegado. Sendo assim, não acatou a tese de insignificância que foi alegada, e nem o pedido de trancamento da ação penal, entendendo que a conduta do denunciado é típica, negando o pedido liminar.

Não tratando necessariamente de condenação ou de absolvição por extorsão, decorrente da utilização de material íntimo da vítima, ameaçando sua divulgação na internet sem o consentimento, sendo considerado grave pelo judiciário, capaz de ensejar denúncia do Ministério Público em casos de constrangimento, e para obtenção de vantagem econômica.

Para concluir, a quarta e última decisão trata de uma apelação criminal, onde foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não foi encontrado ementa disponível.

Neste caso, o ex-companheiro foi condenado na primeira instância a pena em regime fechado de seis anos de reclusão e pagamento de quinze dias de multa, por ter infringido o artigo 158, caput, e o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, e também, um mês de detenção, no regime semiaberto, com previsão no artigo 147 também do Código Penal.

Ainda, é apontado no relatório que ambos viviam em união estável por cerca de um ano e meio, e que após a separação, o apelante começou a exigir que lhe fosse entregue dinheiro e bens, ou disponibilizaria vídeos íntimos do casal, sendo que, alguns tinham consentimentos dela e outros não, primeiro exigiu que a vítima entregasse setecentos reais a ele, e foi atendido.

Como a vítima não parou de receber ameaças e chantagens, logo, a vítima requereu que o juízo cível obrigasse o réu a entregar os arquivos, porém, “antes de entregar ao oficial de justiça o dispositivo contendo as imagens íntimas do casal, o recorrente fez cópia de todo material, e novamente constrangeu a vítima, sob ameaças de morte, a lhe entregar os bens que estavam em sua casa, ou iria postar os vídeos na internet”.

E, a vítima temendo por sua privacidade, foi a casa do ex-companheiro para entregar aquilo que havia combinado, e esperando receber todo conteúdo íntimo. Entretanto, quando chegou ao local, a vítima foi novamente ameaçada de morte e extorquida, e, após, representou contra o apelante o crime de ameaça, e solicitou medidas protetivas.

O relator, entendeu o seguinte sobre as teses defensivas:

E, não se tem dúvida acerca da correta tipificação do delito mais grave (extorsão), no caso em testilha, sobretudo porque o recorrente visava a obtenção de vantagem indevida, vale dizer, pretendia (e conseguiu, lembrese) a entrega dos bens móveis que estavam sob a responsabilidade da ofendida, por determinação judicial, circunstância que torna ainda mais grave a sua conduta, impregnada, é óbvio, de dolo, isto é, da vontade livre e consciente, não só de ameaçar e constranger, para o fim de obter vantagem ilícita e indevida, mas, ainda, de descumprir a ordem do magistrado, tanto que ludibriou o oficial de justiça, simulando a entrega de todas as imagens que possuía, mas, como se viu, preservou em seu poder cópia de tal material digital para o fim específico de cometer, ainda, crime de desobediência, reiterar a extorsão e, por fim, ameaçar a vítima de morte.⁸

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus nº 0046493-40.2014.8.21.7000. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. 7ª Câmara

E o recurso, foi negado em segundo grau e teve seu seguimento negado.

3.0 Análise de Dados Relacionados a Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança alcançou nos últimos anos a visibilidade necessária para se configurar uma forma de violência de gênero contra a mulher, sendo a maioria expressiva das vítimas.

No ano de 2014, a organização EndRevengPorn divulgou os resultados de uma pesquisa realizada, em que aponta que: 90% das pessoas entrevistadas e que alegaram serem vítimas da violência são mulheres. Sendo que, destas, 57% alegaram que o conteúdo divulgado foi disponibilizado por um ex-namorado, homem, junto com o nome completo da vítima e seu perfil nas redes sociais.

Ainda, 82% das vítimas relatam ter sofrido relevantes prejuízos em sua vida social ou ocupacional em razão da exposição causada pela pornografia não-consensual; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet, por pessoas que tiveram acesso ao seu conteúdo exposto; 57% sentem medo que esta violência afete seu desempenho profissional e; 51% passaram a ter pensamentos suicidas.

A Safernet Brasil, é uma organização sem fins lucrativos, com atuação nacional há mais de 17 anos, fundada por um grupo de cientistas da computação, pesquisadores de Direito e professores com o objetivo de apresentar ações voltada ao combate da pornografia infantil na internet. Em parceria com a Polícia Federal, Ministério Público e entidades da iniciativa privada, a Safernet Brasil logo que foi criada já se consolidou no enfrentamento de crimes e violações de direitos humanos através da internet, e até hoje a organização já ajudou cerca de 36 mil pessoas, em 27 estados Brasileiros, através de seu serviço Helpline Brasil, um canal gratuito e sigiloso que esclarece dúvidas e fornece instruções para crianças e adolescentes que foram vítimas de violência online, incluindo vítimas de pornografia de vingança, através do atendimento de uma equipe formada por psicólogos que atendem, orientam e encaminham as denúncias para as autoridades competentes.

No ano de 2022, dos 36.609 mil pedidos de ajuda e orientação psicológica que foram atendidos pela organização, 3.308 eram casos de sexting com vazamentos de

fotos íntimas, configurando pornografia de vingança, sendo o segundo crime com mais relatos.

Em relação as pessoas que buscam por ajuda sobre exposição íntima, em sua maioria são mulheres, representando 154 dos 253 atendimentos realizados através do chat e do e-mail.

3.1 Crítica Sobre a Criminalização da Pornografia de Vingança

Após apresentar a abordagem social, legislativa e jurídica a respeito da pornografia de vingança, deve-se apontar algumas coisas.

Observa-se, que ao invés de discutirem os motivos e as causas da pornografia de vingança, seus mecanismo de responsabilização, em uma sociedade dominada estruturalmente por homens, e utilizar a sexualidade feminina em prol da sua humilhação, concluindo assim, que para evitar novos casos, é importante discutir sobre a punição dos responsáveis, o agravante das penas, e a necessidade da correta tipificação da conduta do agressor no Código Penal.

Questionando, sem conclusões, se o sistema de justiça tem sido a melhor resposta para os casos, e, se representa uma resposta adequada para as mulheres. Ressaltando que, não desconsidera a dor sofrida pelas vítimas, e que, o universo da violência de gênero é muito penoso. Como afirma Andrade, em seu artigo A Soberania Patriarcal, é necessário muito esforço para lidar com essa dor, necessário coloca-la em suspensão, perde-la de vista e até divorciar-se dela.

Sabe-se, que, historicamente, o sistema de justiça criminal é ineficaz na proteção das mulheres em casos de violência de gênero, não cuidando da prevenção de novos tipos de violência, nem cuidando das subjetividades das vítimas, sem escutar seus interesses e muito menos compreender aquela violência já vivida, com a falta de capacidade de transformar as relações de gênero, que são de formas estruturais, dominadas pelo gênero masculino.

Como diz Andrade:

“O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC [Sistema de Justiça Criminal]” (ANDRADE, p. 77)

Sendo, um sistema ineficaz na segurança e proteção da mulher, mas, também é responsável por aumentar a violência sofrida, com um próprio sistema de

violência institucional. Onde, as vítimas são desrespeitadas, desacreditadas e humilhadas ao buscarem ajuda em escritórios de advocacia, delegacias e até no Ministério Público.

Sua função de combater a criminalidade, proteger bens jurídicos e gerar segurança jurídica, porém, se mostra longe de cumprir a sua função declarada, e, o sistema jurídico criminal se esquematiza de forma seletiva e estigmatizante, de forma material e ideológica, nas desigualdades sociais, neste caso, da assimetria de gênero.

Apontando que, o sistema que a vítima recorre, é na verdade, estrutura simbólica da dominação masculina, enquanto subjetivamente, vai reproduzindo essa estrutura e ocupando um lugar de privilégio na manutenção do status quo social.

Já a violência que está presente no poder punitivo, seja do companheiro ou ex-companheiro, em sua vida privada, ou do estado, é sempre um monopólio do homem, que age em ambos os jeitos de forma que garanta o poder permanente sobre a vida da mulher.

Concluindo que, sendo reais ou simbólicas estas estratégias utilizadas pelos homens, no intuito de dominação, é nítida sua funcionalidade. São assim, insuficientes para alterar o cenário social e cultural existente de dominação, e todas as ações decorrentes dela passam a ter seu reconhecimento na prática, em adesão as relações de poder.

Para uma possível transformação, é importante a negação das estruturas que fundem e perpetuam constantemente a validação, para assim, diminuir os conflitos de gênero.

No poder de justiça criminal, não é extraído qualquer papel decorrente do empoderamento da mulher que foi vítima, na verdade, a justiça retributiva sursurpia o conflito da vítima e o entrega para o Estado, que resumidamente pune o agressor somente pela perturbação, e esquece o suporte as vítimas, abafando tanto o auxílio psicológico quanto o físico necessários pela mulher.

A pena imposta pelo Estado perde sua legitimidade porque não guarda nenhuma relação com a pessoa efetivamente prejudicada no conflito. A vítima sofre o mesmo processo de privação de identidade que o delinquente [sic]; suas expectativas não são levadas em conta. O Estado substitui a vítima sem levar em conta suas necessidades.

O sistema judicial acaba promovendo formas de apagar a vítima, e reforçar o simbolismo da dominação do homem, colocando a mulher em seu lugar passivo.

Onde, todo poder consiste na acusação, colocando a vítima em uma situação figurada e alegórica, tornando-se muitas vezes dispensável.

Segundo Andrade, o sistema de justiça criminal é ineficaz na proteção do livre exercício da sexualidade feminina e de seu domínio corporal, com a proteção moral sexual da dignidade da família em um modelo patriarcal, e das estruturas das instituições, ideologias e também dos costumes, para legitimar a dominação masculina e o não fortalecimento da autonomia feminina.

Entendendo assim, que a justiça criminal, na forma em que se encontra estruturada e esquematizada, não está em serviço das mulheres, e serve de reforço para o controle patriarcal e a cumplicidade punitiva.

Considerações Finais

Conclui-se que, a pornografia de vingança não pode ser analisada de outra forma que não seja pela violência de gênero, e que, a pornografia de vingança é a consequência da dominação masculina sobre a mulher em um contexto histórico e sociológico, possuía como principal objetivo do trabalho criar vínculos entre a divulgação de pornografia não consensual com a violência de gênero perpetrada contra as mulheres.

Desta forma, foram estabelecidos objetivos centrais para demonstrar tais fatos, e a forma como os gêneros são construídos, reconstruindo a dominação masculina no contexto social e apresentando exemplos da jurisprudência pertinente, para entender como tudo isso é visto pela justiça criminal brasileira.

Em um primeiro momento, é reconstruída a ideia da desconsideração do contexto social e histórico que o cerca. Diferente do que trata a mídia, como a falta de aceitação do fim do relacionamento, e buscando entender a ordem em que está estabelecida, e as relações de privilégios e injustiças entre os homens e as mulheres.

Buscamos debater o termo pornografia de vingança, pois, ainda causa indagações, ainda que não tenha surgido tão recente quanto parece. Foi apontado um breve histórico do tema, a forma que foi popularizado, e a percepção inicial dos Estados e do mundo, em conjunto com os administradores das redes sociais e os desenvolvedores, tem percebido esse fenômeno.

Apontando dados e levantamentos de algumas instituições, para mostrar que a pornografia de vingança afeta um número maior de mulheres do que de homens, tornando assim, uma violência de gênero, e um tipo de agressão baseada na mulher no papel de vítima.

E, por fim, ao adentrar a área jurídica, retratamos a forma como o legislativo e o judiciário vem tratando a pornografia de vingança, e as respostas apresentadas nas demandas individuais.

Reconhece o importante avanço representado pelo Marco Civil da Internet, na ajuda do processo de retirada de todo conteúdo íntimo e pornográfico da internet. Pois, geralmente os sites se recusavam ou demoraram para indisponibilizar esse conteúdo, representando um ponto enorme no que se considera o sofrimento causado na vida destas mulheres.

Na esfera penal, é destacado que as leis aplicadas nos casos individuais que chegaram até o poder judiciário, não são tratadas com a nomenclatura de pornografia de vingança, e fugindo especificamente do tema. Com isso, é apontado algumas leis que versam sobre o tema, como é proposto pela Lei Maria da Penha, na tentativa de tipificar essa conduta como crime pela divulgação não autorizada de material íntimo.

Foi trazido a jurisprudência penal pertinente ao tema, apontando de forma sucinta como o poder judiciário trata os casos de pornografia de vingança como crimes de injúria e difamação, ou até mesmo de extorsão, em casos de vantagem econômica com a ameaça da não divulgação do material.

A abordagem estatal, entretanto, parece falha ou insuficiente, no auxílio individual das vítimas e apoio social, por meio da resposta penal, considerando que, o paradigma punitivo-repressivo não se demonstra suficiente na redução, coibição e desencorajamento de qualquer conduta parecida. E, promove o apagamento da vítima mulher, decorrente da instituição ser propriamente masculina.

Não tratando apenas da defesa da impunidade, já que, a pena que não deveria apenas representar a proteção, não incide no fato da vítima ser mulher, e muitas vezes, nos julgamentos dos crimes sexuais, não se discute apenas sobre a impunidade, mas também os benefícios e privilégios decorrente de gênero, tornando assim, a impunidade cúmplice do sistema criminal de uma estrutura patriarcal e solidaria com o masculino.

Entretanto, enquanto o sistema de justiça não deixar de representar essas instituições masculinas em sua tentativa de manter a ordem, deixa claro que não podemos repetir e conceber tal sistema na busca da autonomia feminina, Já que, as escolas, o Estado, as famílias, como sociedade e suas instituições, dentro desse sistema penal, contribuem ao máximo para nossa exclusão de locais onde de forma sistêmica já somos excluídas.

Conclui-se que, se os Estados mais modernos seguem princípios fundamentais da visão androcêntrica, alternando o poder que era dos homens, maridos, pais e irmãos por exemplo, para o Estado, instituição também masculina, impossibilita o empoderamento feminino, e somente ratifica aquilo que patriarcado privado, no patriarcado público.

REFERÊNCIAS

BERTHO, Helena. Revolucionária em vários sentidos: a história da lei Maria da Penha. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/revolucionaria-em-varios-sentidos-a-historia-da-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 14 de abril de 2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 25 de Novembro de 2022.

BRASIL, Lei no 11.340, de 7 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha. CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acessado em: 30 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei no 13.718 de 24 de Setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 25 de novembro de 2022.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf Acesso em: 27 de novembro de 2022.

MAGAZINE, Warren. Quando um nome vira sinônimo de luta pelos direitos das mulheres: conheça a trajetória de Maria da Penha. Disponível em: <<https://warren.com.br/magazine/maria-da-penha/>> Acesso em 14 de abril de 2023.

PIGATTI, Fernanda. Consumo de nudes como expressão da sexualidade: uma revisão sobre o consumo de conteúdo imagético íntimo na contemporaneidade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://cmc.eca.usp.br/monografias/Fernando.pdf>> Acesso em 20 de Fevereiro de 2023.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. Comentário ao art. 218-C do Código Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentario-ao-art-218-c-do-codigo-penal/630364992#:~:text=218%2DC%20do%20C%C3%B3digo%20Penal,-Crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o&text=%C3%89%20recorrente%20na%20m%C3%ADdia%20e,geral%2C%20sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20v%C3%ADtima.>> Acesso em 18 de abril de 2023.

KASHNER, Sam, Both Huntress and Prey. Disponível em: <<https://www.vanityfair.com/hollywood/2014/10/jennifer-lawrence-photo-hacking-privacy>> Acesso em 23 de abril de 2023.

BERNERS-LEE, Tim, Marco Civil: Statement of Support from Sir Tim Berners-Lee. Disponível em: <<https://webfoundation.org/2014/03/marco-civil-statement-of-support-from-sir-tim-berners-lee/>> Acesso em 25 de abril de 2023.

SYDOW, Spencer Toth, Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição da Intimidade Sexual Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/016224c6-exposicao-da-intimidadesexual-v2-finalizada.pdf>> Acesso em 25 de abril de 2023.

BRASIL. Lei no 13.772 de 19 de Dezembro de 2018. Para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasil: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm> Acesso em: 25 de abril de 2023.

BRASIL. Projeto de lei no de 7 de novembro 2013. Criação de mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECB71A843300C0701607A89AD4191A79.proposicoesWebExterno2?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013 Acesso em: 26 de abril de 2023.

BRASIL. Parecer (sf) no146 de novembro de 2017. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual, Brasil, 2017 Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7298197&ts=1545854780969&disposition=inline> Acesso em 5 de maio de 2023.

ANDRADE, . R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v.

26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 20 maio. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal> Acesso em: 22 de Abril de 2023.

ARAUJO, Janaina, Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos Disponível

em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos> Acessado em: 22 de abril de 2023.